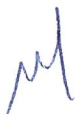


RELATORIA:	DMV
TERMO:	Voto à Diretoria Colegiada
NÚMERO:	DMV 384/2018
OBJETO:	APLICAR PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA OMEGA TRANSPORTE LTDA, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, EM CONFORMIDADE COM O INCISO II E VI DO ARTIGO 86, DO DECRETO Nº 2.521 DE 1998.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO:	50500.503309/2017-41
PROPOSIÇÃO SUPAS:	Relatório à Diretoria S/N, de 18/12/2018 (fls. 117/119)
PROPOSIÇÃO PRG:	Parecer nº 01250/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 109/113).
PROPOSIÇÃO DMV:	PELA APROVAÇÃO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Ômega Transportes Ltda., CNPJ nº 21.264.107/0001-17, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalizações realizadas em 18/08/2015 (veículo BWL6457) e em 06/04/2016 (veículo BXJ9875), apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.



JBS

II - DOS FATOS

2. Conforme constatado pela área técnica, foi comprovado que a empresa era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT à época da apreensão
3. Diante disso, foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria nº. 175/SUPAS/ANTT de 2017 para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fl. 76).
4. A empresa foi regularmente intimada, conforme comprovante de abertura do e-mail de fls. 96. Decorrido o prazo in albis para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou fase instrutória e intimou a empresa para alegações finais no prazo regulamentar de 10 dias, fls. 99 ss, novamente sem manifestação.
5. Os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 103/106, no qual entendeu pela declaração de inidoneidade da empresa.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

6. Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.
7. Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.
8. Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.
9. Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo



de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;"

10. A Resolução nº. 4.777, de 2005, por seu turno, estabeleceu que:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

11. O Decreto 2.521/1998, por sua vez, estipula os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"

"Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto."

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:



JBS

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

12. Segundo fls. 07 ss, foram lavrados, em 21/08/2015, autos de infração e apreensão de mercadorias no valor total de R\$ 66.944,27 em nome dos passageiros corretamente identificados. Também foram lavrados, em nome da transportadora, Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias no valor de R\$ 2.966,87, por apresentar bagagem indevidamente identificada – ou 4,43% do total de mercadorias corretamente identificadas.

13. De modo similar, às fls. 37 ss, foram lavrados, em 15/04/2016, autos de infração e apreensão de mercadorias no valor total de R\$ 89.848,30 em nome dos passageiros corretamente identificados. Dessa vez, em nome da transportadora, foram lavrados Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias no valor de R\$ 30.931,06, por apresentar bagagem indevidamente identificada – ou 34,42% do total de mercadorias corretamente identificadas.

14. Na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatória não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

15. Destaca-se que a empresa não apresentou defesa, ainda que devidamente notificada.

16. Por fim, informamos que a empresa não possui Termo de Autorização de Fretamento – TAF, portanto não é autorizatória do sistema de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

17. Os autos foram analisados pela Procuradoria-Geral desta ANTT, que por meio do parecer Nº. 01250/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 109/113), concluiu que restou cumprido o rito do processo administrativo, ao ser aplicado motivadamente alguma das penalidades prevista no art. 73 do Decreto nº 2.521 e no art. 78 – A da Lei de criação da ANTT.

18. Neste contexto, a área técnica entende que não há elementos para atenuar a sua pena.


19. Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.



IV - DO VOTO

20. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, assim como o encaminhamento dado pela Procuradoria Geral junto a ANTT, constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, delibere pela aplicação de pena de declaração de inidoneidade a Empresa Omega Transporte LTDA, CNPJ 21.264.107/0001-17, e determine a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 27 de dezembro de 2018.
Ass.:


Juliano Barros Samor
Matrícula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV